



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10508.000307/2001-42
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
RECURSO Nº : 125.782
RECORRENTE : FERRARI VIDRAÇARIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.903

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.782
RESOLUÇÃO Nº : 303-00-903
RECORRENTE : FERRARI VIDRAÇARIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Conselho, tempestivamente, de julgado proferido pela autoridade *a quo*, que indeferiu a impugnação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Ilhéus na Solicitação de Revisão Exclusão da Opção pelo SIMPLES.

A Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS foi indeferida porque a empresa não conseguiu infirmar a justificativa da exclusão promovida pelo AD nº 192.869. (fl. 09-v).

Na impugnação, a empresa alega, em síntese, que houve falha no atendimento ao ofício da SRF que solicitava documentos à empresa, entre eles a Certidão Negativa da PFN.

A decisão de Primeira Instância encontra-se assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DA EMPRESA E/OU SÓCIOS JUNTO A PGFN.

O pagamento de débito inscrito na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), depois do prazo para a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, não invalida os efeitos do Ato Declaratório que excluiu a empresa do Simples.

Solicitação Indeferida”

Transcrevo excerto da mesma:

“7. Neste sentido, apesar das certidões negativas anexadas aos autos (fls. 06 e 31) comprovarem que agora a requerente se encontra em situação fiscal regular junto a PGFN, é importante destacar que o DARF de fls. 05 indica que o débito inscrito foi quitado em 26/03/2001, depois do prazo limite para interposição de

 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.782
RESOLUÇÃO Nº : 303-00-903

SRS, que expirou em 31/01/2001. A quitação tardia da dívida não restitui o direito de a interessada permanecer no Simples, conforme esclarecimento dado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF (COSIT), divulgado no Boletim Central (BC) nº 233, de 14/12/2000, abaixo transcrito:


1 – Pessoa jurídica dentro do prazo da apresentação da Solicitação de Revisão/Exclusão do SIMPLES – SRS, regularizando a situação, ou seja, pagando ou parcelando na PFN, terá seu direito de permanecer no SIMPLES garantido?

Sim, dentro do prazo de apresentação das SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito na PFN. Por conseguinte, seu direito de permanecer no SIMPLES estará restabelecido, ressalvando-se que no caso do parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo.

(...).

8. Por estar demonstrado nos autos que a interessada não cumpriu as exigências da COSIT, publicadas no documento acima citado, depreende-se que é procedente o Ato Declaratório em apreço, ratificando-se a exclusão por ele determinada.”

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente, alegando que foi concedido parcelamento de seus débitos, mas a Receita, indevidamente, não incluiu um valor que se encontrava na PGFN e que, por ser inferior a R\$ 2.500,00, não foi executado. Mesmo assim pagou-o, com os acréscimos legais.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.782
RESOLUÇÃO Nº : 303-00-903

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Entretanto, entendo que não é possível a esta Corte proceder ao julgamento do feito, já que não consta dos autos exatamente a peça que contém o objeto da lide: o ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

Por isso, voto pela realização de diligência, por intermédio da repartição de origem, para que o processo seja devidamente instruído.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora